

Ação civil Pública. Projeto Criança Feliz. Legitimidade do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes e suas famílias (art. 127, CF)

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSOS DE SÃO JOÃO DE MERITI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotora de Justiça abaixo assinada, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no disposto nos artigos 127, , 129, II e III, e 227, todos da Constituição Federal, e nos artigos 201, V e VIII, 208, inciso VI e 210, I, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), propor

Ação Civil Pública para concretização judicial de obrigação de fazer – Prestação de serviço de abrigo

Correlata ao direito fundamental prestacional de crianças e adolescentes de serem abrigados

em face do *Município de São João de Meriti*, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça dos Três Poderes, nesta Cidade, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito da cidade de São João de Meriti,

tendo como **beneficiários** da prestação pretendida as crianças e adolescentes que necessitam de abrigo na Comarca de São João de Meriti bem como as crianças e adolescentes abrigados na Instituição “Projeto Criança Feliz”

em razão dos fundamentos de fato e de direito adiante expostos:

I – DO PLANO FÁTICO – CAMPO NORMATIVO

1. O Município vem agindo de forma negligente e omissa no que tange à oferta de serviço público de abrigo de crianças e adolescentes, eis que no Município de São João de Meriti existem dois abrigos, sendo apenas um deles com financiamento Municipal, qual seja, o Centro de Integração Parque Alian (para meninas de 00 a 16 anos e meninos de 00 a sete anos).
2. A Instituição de Abrigo “Projeto Criança Feliz” (para meninos de sete a dezoito anos), também existente em São João de Meriti, não recebe financiamento Municipal e vem apresentando graves deficiências em seu serviço, sendo a absoluta precariedade das condições de atendimento do Projeto expressamente declarada pela própria Instituição de Abrigo em vasta documentação enviada à

PJIJSJM .

3. Inexiste também Programa de Atenção Terapêutica às famílias das crianças abrigadas, objetivando sua reestruturação e posterior recolocação familiar, única alternativa em se tratando de crianças com idade superior a três anos cuja chance de colocação em família substituta é praticamente inexistente.

4. Nas faixas etárias abaixo indicadas não há, portanto, qualquer serviço público municipal de abrigo sendo prestado pelo Município:

00 a 06 anos	07 a 14 anos	14 a 18 anos	
Feminino	Abrigo Tia Lia	Abrigo Tia Lia	<i>Ausente</i>
Masculino	Abrigo Tia Lia	<i>Ausente</i> ^(*)	<i>Ausente</i> ^(*)

(*) Apenas o Projeto Criança Feliz realizando atendimento precário a tal segmento sem financiamento municipal.

5. As intervenções extrajudiciais do Ministério Público, integralmente documentadas no procedimento administrativo em anexo, restaram infrutíferas, eis que, após diversas reuniões e manifestações do Município, o serviço essencial omissivo, qual seja, serviço de abrigo, permaneceu em tal situação.

6. Propostas de convênio e de implantação de novos Programas de Atendimento foram apresentadas pelo Projeto Criança Feliz (novas vagas de atendimento em regime de abrigo) e pelo Centro Crescer (atendimento às famílias das crianças abrigadas e às equipes dos abrigos)⁽¹⁾, sem contudo receberem solução positiva pelo Município, conforme relato das próprias Instituições referidas.

7. Assim, a propositura da presente ação civil pública para concretização judicial do direito prestacional ao abrigamento de crianças e adolescentes em situação de risco no Município apresenta-se como derradeira medida para reparação da lesão ao direito fundamental prestacional de crianças e adolescentes, decorrente da omissão do serviço público municipal essencial.

II – PROGRAMA NORMATIVOS, NORMA JURIDICA E NORMA-DECISÃO

8. Percebe-se tratar-se de omissão do Poder Executivo Municipal a não resolução do problema de forma satisfatória, indicando, assim, o descumprimento lesivo e ilícito das obrigações de fazer correlatas ao direito fundamental prestacional à proteção, titularizado por crianças e adolescentes em situação de risco por ação ou omissão de seus responsáveis, nos termos do art. 227 da Constituição da República.

⁽¹⁾ Encontrando-se inclusive em tramitação perante a Prefeitura Municipal.

II.1.- LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. A legitimação do Ministério Público para pugnar judicialmente pelos direitos e garantias fundamentais das crianças, adolescentes e suas famílias decorre do art. 127, caput da Constituição da República, o qual dispõe competir ao *Parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Também o art. 129, incisos II e III, estabelece o dever do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com uso de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

10. A legitimação do Ministério Público sustenta-se, ainda, em sede infraconstitucional, nos artigos 201, inciso VIII, 208, inciso VI da Lei 8.069/90, os quais regulamentam as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular de serviço público essencial ao exercício dos direitos fundamentais prestacionais de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98 do E.C.A. (ou seja, casos de lesão ou ameaça de lesão a seus direitos).

II.2. – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE SÃO JOÃO DE MERITI

11. O artigo 148, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 julho de 1990), define a competência da Justiça da Infância para as ações civis fundadas nos interesses difusos afetos à criança e ao adolescente. O artigo 209 do E.C.A., por seu turno, atribui competência ao foro do local onde ocorreu a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa.

II.3. – PRETENSÃO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS PRESTACIONAIS

12. A Constituição da República, no art. 203, II estabelece, como objetivo da prestação da assistência social, o “amparo às crianças e adolescentes carentes”.

13. Em sede infraconstitucional, o direito subjetivo público ao abrigo decorre do disposto no art. 101, VII, encontrando-se no artigo 101, p.u., todos do E.C.A., o parâmetro da provisoriedade e excepcionalidade da medida protetiva de abrigo.

14. Outrossim, o art. 92 do Estatuto estabelece os princípios cogentes para a prestação do serviço pelas entidades executoras dos programas de abrigo.

15. Os direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes contam, ainda, com a incidência do princípio da prioridade absoluta, inscrito no art. 227 da C.R., o qual impõe a consideração de especial peso às normas de proteção a crianças e adolescentes quando ponderadas em relação às demais normas do

sistema constitucional. Ou seja, em havendo tensionamento entre princípios constitucionais, tratando-se de questão afeta a direito fundamental de criança e adolescente, impõe-se a prevalência das normas assecuratórias dos direitos destes ⁽²⁾.

16. A determinação da relação de precedência condicionada ⁽³⁾ entre as normas assecuratórias dos direitos fundamentais consiste no exame das condições fáticas sob as quais se estabelecerá quando um princípio deve preferir a outro. Encerra sempre uma decisão fundada em valores, dirigida ao exame das condições de preponderância, consumando-se com a construção da norma *para o caso concreto* ⁽⁴⁾. A grande questão é a definição das condições fáticas determinantes para que este ou aquele princípio devam preponderar sobre outro princípio.

17. Na área da infância e da juventude, o art. 227 agrega aos mandados de otimização vinculados aos direitos de crianças e adolescentes especial carga de preponderância, servindo o princípio da prioridade absoluta como *fundamento para a preponderância das normas assecuratórias dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes*, mesmo que com restrição a princípios instrumentais, como aqueles afetos à gestão orçamentária, à especialização de funções entre os poderes constituídos *etc*, sendo certo que a decisão concretizadora deve explicitar os métodos para o estabelecimento da preponderância, os quais possibilitam o conhecimento e controle da decisão ⁽⁵⁾.

18. *A concretização judicial do direito fundamental ao abrigo importa no reconhecimento do dever estatal de prestação do serviço de abrigo*, demandando do Poder Judiciário intervenção precisa e segura na delimitação deste dever estatal.

19. Nos termos do art. 213 do E.C.A. "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer", o juiz "concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

20. Por conseguinte, considerando o programa normativo dos dispositivos acima referidos e o campo normativo descrito, extrai-se a norma jurídica fundamentadora da pretensão ora veiculada pelo Ministério Público, qual seja:

1. a implantação de novas vagas de abrigo para as faixas etárias não atendidas por programa municipal de abrigo, ou seja, feminino, de 14 a 18 anos, masculino, de 07 a 18 anos;
2. a implantação de programa de atendimento às famílias das crianças e adolescentes abrigados, excetuando-se as famílias cujo poder familiar se

⁽²⁾ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

⁽³⁾ ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

⁽⁴⁾ ALEXY sintetiza a tecnologia de solução de colisões na fórmula: (P2 p P1) C, a qual sintetiza a preponderância do princípio 2 sobre o princípio 1 desde que presentes as condições de precedência "C", sob as quais a retração do princípio 1 será legitimada. *Idem*. p.93.

⁽⁵⁾ *Idem, idem*.

encontre suspenso por decisão judicial (ou seja, cujas crianças se encontrem em processo de colocação em família substituta na modalidade de adoção).

III - TUTELA COLETIVA DE URGÊNCIA

21. Ante a relevância do fundamento da demanda e a possível ineficácia de provimento jurisdicional que sobreviesse após decorridos anos e meses, durante os quais as crianças e adolescentes que já se encontram em situação de abrigo e/ou deveriam ser encaminhadas a tal medida permaneceriam severamente lesionados no núcleo mínimo de seus direitos fundamentais prestacionais, nos termos do art. 213, § 1º do E.C.A., requer o Ministério Público a concessão de tutela antecipada, para fins de determinar a obrigação do Município de:

1. implantar imediatamente dez novas vagas de abrigo para cada faixa etária desprovida de atendimento municipal (*vide* quadro acima), sendo designado o prazo de trinta dias para o início das atividades de tais vagas emergenciais, com destinação de local adaptado e profissionais, obviamente;
2. implantar imediatamente programa emergencial de atendimento às famílias das crianças e adolescentes abrigados no Município, com destinação de um psicólogo e uma Assistente Social;
3. apresentar ao Juízo, em 10 (dez) dias a partir do recebimento da citação, cronograma para a aludida alocação dos recursos humanos e materiais necessários aos dois itens anteriores;
4. fixação de pena de multa diária fixada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para descumprimento de quaisquer das determinações anteriores.

IV - PRETENSÃO DE CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ABRIGAMENTO

22. Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. a citação do requerido, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para responder aos termos da presente ação, assim como, querendo, contestá-la, sob pena de revelia;
2. que seja julgado procedente o pedido para:
 - a. condenar o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI a prestar serviço de abrigo com implantação de 60 (sessenta) novas vagas, vinte para cada faixa etária/gênero em estabelecimentos distintos para o atendimento a crianças e adolescentes do sexo masculino entre 07 a 14 anos e entre 14 a 18 anos, e sexo feminino entre 14 e 18 anos, devendo o Município explicitar se pretende fazê-lo: a) através de convênio com Instituição de Abrigo/Organização Não-Governamental com comprovada experiência de sucesso na condução de programas de abrigo na Baixada Fluminense e/ou

Município do Rio de Janeiro, desde que *apresente formalmente* aos órgãos responsáveis pela fiscalização do atendimento a crianças e adolescentes seu programa de trabalho e planilha de custos, bem como os documentos comprobatórios de sua experiência prévia, **b)** através de prestação direta do serviço pelos órgãos da administração direta do Município, desde que com Equipe Técnica *com comprovada experiência de sucesso* na condução de programas de **abrigo**, sempre após *apresentação formal* aos órgãos responsáveis pela fiscalização do atendimento a crianças e adolescentes de seu programa de trabalho e planilha de custos, bem como os documentos comprobatórios da experiência prévia dos responsáveis pelo atendimento .

b. Condenar o Município a implantar *Política de Prevenção Especial*, através de *Programa de Orientação e Acompanhamento Temporários de Crianças e Adolescentes Abrigados e Respectivas FAMÍLIAS* (art. 101, II da Lei 8.069/90), com atendimento de **sessenta vagas**, sendo tal Programa destinado a prestar assistência a famílias de crianças e adolescentes abrigados que apresentem dificuldades de relacionamento familiar e social, bem como dificuldade de amadurecimento, sendo realizadas atividades esportivas, pedagógicas e psicoterapêuticas, entre outras ⁽⁶⁾;

c. Condenar o Município a regularizar os pagamentos dos valores de *per capita* devidos ao Abrigo Tia Lia, tendo em vista as notícias recorrentes apresentadas pelo Abrigo, nas reuniões de acompanhamento e fiscalização da 1ª PJIJSJM, acerca de inadimplemento por parte do Município dos valores devidos, segundo a equipe da Instituição de Abrigo.

d. Condenar o Município a realizar *fiscalização técnica mensal* nos abrigos implantados no Município, com a presença de Assistente(s) Social(ais), Psicólogo(s) e Pedagogo(s) para avaliação das condições do atendimento prestado.

e. Condenar o Município a realizar as providências anteriores em prazo não superior a **quatro meses** após a sentença.

f. Condenar o Município a apresentar ao Juízo, em *trinta dias* após a sentença, *cronograma de implantação do atendimento*.

	00 a 06 anos	07 a 14 anos	14 a 18 anos	Prazo
Feminino	Abrigo Tia Lia	Abrigo Tia Lia	20 novas vagas	4 meses
Masculino	Abrigo Tia Lia	20 novas vagas	20 novas vagas	4 meses

Apresentação do cronograma de implantação de atendimento dias

⁽⁶⁾ Registre-se que constam na Recomendação expedida pela PJIJSJM referências de procedimentos já em tramitação na Prefeitura Municipal nos quais Instituições já instaladas no Município, quais sejam, CENTRO CRESCER e PROJETO CRIANÇA FELIZ, apresentam programas de ampliação de seus serviços que *solucionariam* pelo menos parcialmente as pretensões ora veiculadas.

3. que seja tornada definitiva a medida liminar concedida, inclusive quanto à fixação das multas cominadas na hipótese de descumprimento.
4. que seja determinado o bloqueio dos valores constantes no Orçamento Municipal do ano de 2005 no Programa de Trabalho da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, bem como todo o orçamento de publicidade governamental, em caso de descumprimento das condenações acima requeridas.
5. requer, ainda, a condenação do réu no ônus da sucumbência, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, os quais deverão ser revertidos para o Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, mediante depósito em conta corrente sob o nº 06621-4, Banco Banerj S.A, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ nº 801/98;
6. Instrui esta ação o procedimento administrativo da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São João de Meriti instaurado para apurar o atendimento de abrigo no Município.

Finalmente, protesta por todas as provas admitidas em direito, especialmente a prova documental, testemunhal, conforme rol em anexo, além de pericial e outras que se mostrarem necessárias no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões).

Termos em que,
Pede deferimento.

São João de Meriti, 30/08/04.

ANABELLE MACEDO SILVA
Promotora de Justiça da Infância e da Juventude de São João de Meriti